



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 89 / DAPLEN / 2023**

**31 de outubro**

**Redação final da alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideraram mais relevantes:

**Notas gerais**

Foram eliminadas as referências «na sua redação atual» após a identificação dos diplomas, uma vez que, no ordenamento jurídico português, as remissões para diplomas terceiros são na esmagadora maioria dos casos remissões dinâmicas, ou seja, remissões que implicam a receção das alterações que, entretanto, venham a ser introduzidas na lei para a qual se remeteu. A inclusão do inciso «na redação atual» parece até criar a situação contrária, ou seja, uma



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

remissão estática, que é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo.

**Artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

- **N.º 10**

Sugere-se a eliminação da parte final da norma, por parecer uma repetição do que já está previsto pelo n.º 8 do artigo

**Onde se lê:** «10 – Sendo proferido despacho de arquivamento irrecorrível ou decisão absolutória transitada em julgado, a inscrição é convertida em definitiva e, caso seja proferida decisão condenatória, aplica-se o disposto no n.º 8.»

**Deve ler-se:** «10– Sendo proferido despacho de arquivamento irrecorrível ou decisão absolutória transitada em julgado, a inscrição é convertida em definitiva.»

- **N.º 15**

Esta norma parece não ter sofrido alteração em relação à lei em vigor, motivo pelo qual se sugere a substituição por parêntesis retos:

**Onde se lê:** «15–Apenas o profissional inscrito na OMD está autorizado a usar o título profissional de médico dentista, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º»

**Deve ler-se:** «[...]»

**Artigo 18.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** «As pessoas coletivas que prestem serviços de medicina dentária não estão sujeitas a inscrição na OMD, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na OMD dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade nos termos do presente Estatuto.»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** «As pessoas coletivas que prestam serviços de medicina dentária não estão sujeitas a inscrição na OMD, sendo, contudo, obrigatória a inscrição dos profissionais que **nas mesmas** exercem a respetiva atividade nos termos do presente Estatuto.»

**Artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

- **N.º 4**

A alínea c) do texto final, já prevista na proposta de lei, procede à substituição do presidente do conselho deontológico e disciplina, que consta da lei em vigor, pelo presidente do conselho de supervisão na hierarquia dos titulares dos órgãos da OMD.

Solicita-se esclarecimento à Comissão, no sentido de saber se se trata de uma revogação substitutiva, já que o presidente do conselho deontológico e disciplina deixa de figurar da lista do n.º 4, ou se este cargo deve continuar a figurar nesta lista, e em que posição hierárquica, uma vez que tanto o conselho deontológico e disciplina, como o seu presidente continuam a estar previstos no Estatuto, respetivamente na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º e no nº 2 do artigo 66.º

**Artigo 26.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

Coloca-se à consideração da Comissão, apesar de não constar das sugestões feitas no decreto, a integração da previsão do n.º 4 no n.º 2 atualmente em vigor, já que a exigência de «10 anos de exercício da profissão» é comum a todos os cargos. O n.º 2 assumiria, assim a seguinte redação:

«2- Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário, de presidente do conselho deontológico e de disciplina, **ou para membros do conselho de supervisão**, os médicos dentistas com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão.».

**Artigo 40.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

- **N.º 3**

Coloca-se à consideração da Comissão a análise da pertinência e necessidade de a norma conter uma referência ao “número ímpar seguinte” relativamente ao número mínimo de membros



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

do conselho geral necessários para convocar uma assembleia geral extraordinária. Apesar de tal solução já constar da lei em vigor, não se alcança a necessidade de exigir um «número ímpar seguinte», por quanto qualquer número acima dos três quartos, seja par ou ímpar, parece cumprir o requisito legal de um determinado número de membros necessários para a convocação das reuniões estatutárias em causa.

**Artigo 50.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

- **Alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º**

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação, removendo a expressão «a que disser respeito», que parece pleonástica e potencialmente geradora de incerteza relativamente à referência ao «ano anterior».

**Onde se lê:** «b) Discussão e votação do relatório sobre o desempenho das atribuições da OMD, apresentado pelo conselho diretivo sobre o ano anterior a que disser respeito, do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo;»

**Deve ler-se:** «b) Discussão e votação do relatório sobre o desempenho das atribuições da OMD, apresentado pelo conselho diretivo sobre o ano **anterior, do** qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar, **o qual** é apresentado à Assembleia da República e ao Governo;»

**Artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

- **N.º 1**

A alínea II), aditada pelo texto final quanto às competências do conselho diretivo, estabelece compete a este «Elaborar o regulamento de formação contínua para aprovação do conselho geral.». Ora, a alínea z) já se refere genericamente a esta competência, ao dispor que compete ao conselho diretivo «Promover e acreditar, regulamentando, ações de formação contínua e formas de aprendizagem à distância», parecendo, assim, duplicar a previsão da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

competência regulamentar daquele. Coloca-se à consideração da Comissão a harmonização entre as duas normas para evitar tal repetição.

**Artigo 96.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

• **N.º 4**

O texto final só adiciona a preposição «Para» à alínea *d*).

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação de todo o número, colocando a preposição «para» no prómio e evitando a sua utilização repetida em cada uma das alíneas. Como consequência, não se altera a alínea *d*), mas as restantes. Assim:

**Onde se lê:** «4 – Com a instauração do processo disciplinar, o presidente do conselho deontológico e de disciplina pode decretar medidas cautelares, designadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Para outras matérias cuja natureza urgente seja necessária à produção útil e atempada dos efeitos de reposição de legalidade ou de verdade que são devidos.»

**Deve ler-se:**

«4—Com a instauração do processo disciplinar, o presidente do conselho deontológico e de disciplina pode decretar medidas cautelares, designadamente **para:**

- a) **Satisfação** do direito de informação do doente, nas situações de cessação de prestação de serviços de médico dentista em clínica dentária;
- b) **Promoção** do dever de entrega do prestador e o direito de receção do doente sobre a informação médica ou os meios auxiliares de diagnóstico dos quais este último seja titular
- c) **Prevenção** ou cessação de práticas ilegais de divulgação da atividade profissional
- d) [...].»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 115.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

- **N.º 4**

A alteração ao n.º 4 pelo texto final apenas adita a expressão «na sua redação atual» à norma em vigor. No seguimento da nota geral à presente informação, eliminou-se a referida expressão, substituindo assim o texto por parêntesis retos e reticências, de acordo com as regras de legística formal para as normas que não são alteradas.

**Artigo 10.º-A do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas,  
constante do artigo 3.º do projeto de decreto**

- **N.º 11**

Esta norma remete para o «procedimento cautelar estabelecido para o processo disciplinar». Todavia, o processo cautelar é revogado pela presente iniciativa - alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º, tendo sido os fins do processo cautelar convolados em «medidas cautelares» no n.º 4 daquele artigo, e tendo sido revogados os n.ºs 5, 6 e 7.

Terá, assim, de ser ponderada a aplicabilidade da presente norma, tendo em conta aquela revogação que foi operada pela alteração ao artigo 96.º.

**Artigo 4.º do projeto de decreto**  
**Alterações Sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas**

Os capítulos e artigos referidos não correspondiam aos artigos e capítulos do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas.

Sugere-se a correção de acordo com as normas do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas e ainda que o aditamento das secções relativas ao Conselho de Supervisão e ao Provedor dos destinatários dos serviços sigam a sequência lógica do capítulo III do Estatuto em vigor, com as secções relativas aos órgãos seguidas da secção relativa aos serviços da Ordem, renumerando-se, assim, a atual secção VIII, com a epígrafe «Serviços operacionais», como secção X.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

José Filipe Sousa e Ricardo Saúde Fernandes